

5.º — Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias
5.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos efeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas na *Ordem do Exército* n.º 22, 2.ª série, de 30 de Setembro do corrente ano:

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que os capitães de infantaria, em conformidade com as disposições do decreto de 14 de Novembro de 1901, João Silvério Correia Dinis, José Joaquim Canhão, Joaquim Rodrigues Gomes e Gabriel António da Silva, chegaram à sua altura para promoção em 28 do corrente mês.

2.º Que os alferes de infantaria, em conformidade com as disposições do decreto de 14 de Novembro de 1901, João Henriques de Almeida e José Antunes, chegaram à sua altura para promoção, contando a antiguidade de 15 de Novembro de 1909.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Declara-se que desistiram de servir no ultramar, no corrente ano, os tenentes de infantaria, José Vitor Franco, Fernando Augusto Borges Júnior, e Eduardo Gomes da Silva.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Declara-se que foram excluídos da lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos oferecidos para irem servir no ultramar durante o corrente ano, por haverem desistido, os sargentos ajudantes: de infantaria, João Coelho Borges, Francisco Cipriano Castro, Francisco Rasquilho da Fonseca, Manuel Gomes, João Baptista Lage e José Faustino; de engenharia, Hermenegildo Teixeira Martins de Freitas, e o primeiro sargento de infantaria, João Xavier de Paiva.

6.º — Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias
8.ª Repartição

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o disposto no regulamento aprovado por decreto de 4 de Fevereiro de 1911:

Classe de comportamento exemplar

António Fernandes do Nascimento, segundo sargento, n.º 20/230, da companhia de saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe — medalha de cobre.

7.º — Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias
5.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se que foram mandados apresentar no Ministério da Guerra:

Em 2 do corrente mês:

O capitão de infantaria, José Carrazada de Sousa Caldas Viana e Andrade, por ter regressado da provincia de Timor.

Em 3:

O alferes de cavalaria, Luís de Sousa, por ter sido promovido ao referido posto.

Em 9:

O tenente de cavalaria, Manuel Augusto Monteiro dos Santos Teles, por haver terminado a comissão na provincia de Angola.

8.º — Licenças concedidas por motivo de moléstia aos oficiais abaixo mencionados:

Em sessão de 28 de Setembro findo:

Estado da Índia

Tenente do quadro privativo das forças coloniais, em serviço no referido Estado, Augusto César Ariz — sessenta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

Eduardo Pereira do Vale, capitão-médico do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné — noventa dias para se tratar.

Em sessão de 4 do corrente mês:

Provincia de S. Tomé e Príncipe

Tenente do quadro privativo das forças coloniais, em serviço na dita provincia, António Cláudio Inácio Caetano Xavier — sessenta dias para se tratar.

Celestino Germano Paes de Almeida.

Está conforme. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 347, de 1909, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida Rogunata Porobo Nachinolcar, relator o Ex.º Sr. Dr. Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias,

como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 347, de 1909, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida Rogunata Porobo Nachinolcar;

Mostrou-se que recorreu o inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Provincia, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo escrivão de fazenda do concelho das Ilhas da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que, por despacho deferindo a reclamação que lhe fôra feita por Rogunata Porobo Nachinolcar de Santa Cruz resolveu que a contribuição predial a haver do mesmo Rogunata Porobo Nachinolcar fôsse lançada, não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

Funda-se o recurso em que o recorrido Rogunata Porobo Nachinolcar não apresentou ao escrivão de fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação;

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regimento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regimento, artigo 22.º), sendo o inspector de Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 30 de Outubro de 1901, artigo 44.º-ii) e 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o governador geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º

Atendendo a que o recorrido Rogunata Porobo Nachinolcar reclamou para a junta fiscal das matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais, regulamento provincial de 20 de Novembro de 1886, artigos 39.º, 40.º e 41.º;

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção dos seus prédios rústicos, espécie de cultura e outras circunstâncias com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta fiscal das matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção IV do capítulo II do mesmo Regulamento, a qual se inscreve: Alterações do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da secção em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando elles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de 2 a 40 rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do Regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Há por bem, conformando-se com a dita consulta, negar provimento ao recurso e mandar que se cumpra o acórdão do Conselho de Provincia.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1911. — Amaro de Azevedo Gomes.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Propostas de lei

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado pelo Ministro das Colónias a contratar, a partir de 1 de Janeiro de 1912, com a Companhia dos Caminhos de Ferro Através de África, o arrendamento da linha férrea de Loanda a Ambaca, na extensão de 364 quilómetros e quaisquer ramais subsidiários, pelo tempo que faltar para expirar o contracto de 25 de Setembro de 1885, mediante o pagamento duma anuidade decrescente e que inicialmente não poderá ser superior à anuidade de resgate, fixada no artigo 30.º do contracto de concessão, nem àquela que hoje paga a título de garantia de despesas de exploração, embora haja que alterar as disposições dos contractos vigentes.

Art. 2.º O Governo, pelo Ministro das Colónias, dará conta ao Congresso do uso que fizer desta autorização.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 27 de Dezembro de 1911. — O Ministro das Colónias, José de Freitas Ribeiro.

Artigo 1.º O Procurador Geral da República, os Procuradores da República e os delegados destes, logo que tenham conhecimento de que sobre qualquer pedido controvertido ou dúvida de direito foi, nos tribunais junto de que servem, proferido acórdão ou sentença com trânsito em julgado, decidindo em sentido diverso do já julgado no mesmo ou em outro tribunal, farão extrair certidões d'elles e das demais peças dos processos que forem necessárias para bem se compreenderem os casos sobre que recaíram os julgamentos, e enviá-las hão ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. Para os efeitos deste artigo os Procuradores da República e seus delegados requisitarão directamente entre si as certidões de que carecerem, se os julgados contraditórios não tiverem sido proferidos no mesmo tribunal.

Art. 2.º Qualquer pessoa que tenha conhecimento de julgados nas condições referidas no artigo 1.º pode apresentar certidões d'elles a qualquer dos magistrados ali indicados, para que, devidamente instruídas, as remetam ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 3.º O presidente do Supremo Tribunal de Justiça, dentro das quarenta e oito horas seguintes àquela em que receber o feito; designará por seu despacho o juiz do tribunal que deve servir de relator, observada a ordem de antiguidade.

Art. 4.º Cada um dos juizes terá vista do processo por quarenta e oito horas, e, depois do último visto, o presidente designará dia para reunião do tribunal pleno, dentro dos quinze dias seguintes.

Art. 5.º O juiz relator, quando isso lhe pareça necessário, pode solicitar do representante do Ministério Público junto do tribunal, que requisite quaisquer certidões dos respectivos processos, para mais completa elucidação do feito.

§ único. A requisição a que se refere este artigo não suspende os vistos.

Art. 6.º No dia designado para a reunião, à qual assistirá o representante do Ministério Público com voto consultivo, o relator exporá a sua opinião ao tribunal, que dará o seu parecer, consignando neste desenvolvimento os princípios de direito em que deve ser baseada a acção de qualquer preceito de lei que, por obscuro, tenha dado lugar aos julgados diferentes, a harmonização de quaisquer disposições, ou mesmo a elaboração de textos legais que se mostre serem necessários para obstar a tal inconveniente.

§ 1.º A resolução será tomada por maioria de votos e não obrigará os votantes vencidos nos julgados em que tenham de intervir, mesmo que no Parlamento o Ministro da Justiça haja apresentado a respectiva proposta de lei.

§ 2.º O parecer será redigido pelo relator ou, quando este seja vencido, pelo primeiro dos juizes que fizer vencimento.

Art. 7.º Quando qualquer dos juizes reconhecer que o caso sujeito ao exame do tribunal é igual a outro que por este já tenha sido apreciado, assim o declarará por escrito no processo, e neste caso só haverá reunião do tribunal quando algum outro juiz entenda que se trata de hipótese diferente.

Art. 8.º Dentro dos cinco dias posteriores àquela em que for proferido o parecer, que será secreto, o secretário do tribunal fará d'ele extrair uma copia e enviá-la há ao Ministro da Justiça para servir de base à respectiva proposta de lei, que será por ele apresentada ao Congresso até ao fim da primeira sessão legislativa.

Art. 9.º O parecer fará parte do relatório da respectiva proposta de lei mesmo que esta divirja d'ele.

Lisboa, 27 de Dezembro de 1911. — O Ministro da Justiça, António Caetano de Maceira Júnior.

Projecto de lei

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a contrair um empréstimo até à quantia de 200:000\$000 réis por trinta anos, a juro que não poderá exceder 5 por cento, destinado à aquisição de terreno e construção de edificio para o Liceu Central da 2.ª zona escolar na cidade do Pôrto, (Liceu Alexandre Herculano), sendo o excedente aplicado à aquisição de mobiliário e material para o mesmo Liceu.

Art. 2.º A partir do ano económico de 1913-1914 será consignado no Orçamento Geral do Estado, como encargo permanente, o que, além da importância das rendas das casas, onde actualmente funciona o mencionado liceu da 2.ª zona escolar da cidade do Pôrto, fôr necessário para o pagamento dos juros e amortização do referido empréstimo durante o prazo indicado.

Art. 3.º A importância do empréstimo ficará à ordem do Ministério do Interior, para ser levantada à medida que fôr sendo necessária, liquidando-se semestralmente os juros das quantias levantadas até o dia 30 de Junho de 1913, os quais serão pagos pela verba que o Governo fará inscrever na respectiva tabela de despesa, abrindo-se para esse fim os necessários créditos especiais e principando-se a pagar as anuidades semestralmente, no referido ano económico 1913-1914.

Art. 4.º A escolha do terreno e a sua aquisição serão feitas pelo Governo de acôrdo com a Câmara Municipal do Pôrto com a Junta Autónoma dos melhoramentos da mesma cidade.

Art. 5.º O Governo dará conta às Câmaras do uso que fizer desta autorização.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.
Lisboa, 27 de Dezembro de 1911. — Angelo Vaz — Xavier Esteves — Germano Martins — Severiano José da Silva — António Pouzada — Manuel José da Silva — Alfredo Balduino Seabra.